



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

FÓRUM DE JUSTIÇA "DESEMBARGADOR WALMIR BONÁ ROBERT"
1ª VARA DA COMARCA DE TABATINGA

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de concessão da tutela de urgência ajuizada por Bruno Moreno Nunes em face da Câmara Municipal de Vereadores de Tabatinga/AM e de Paulo Cesar Pereira Bardales.

Aduz o autor, em suma, que o réu estaria agindo à margem da Lei e da Constituição Republicana, com o objetivo de exercer o terceiro mandato consecutivo no cargo de Presidente da Câmara. Nesse sentido, teria colocado em votação alterações na Lei Orgânica do Município sem respeitar o devido processo legislativo, com o fito de permitir a reeleição e alterar a data da eleição, assim como teria impedido acesso dos demais parlamentares aos documentos da Câmara, reelegendo-se ilicitamente para o suposto terceiro mandato na Presidência do Poder Legislativo Municipal.

Em sede de tutela de urgência, postula o autor pelo ordenamento de exibição de documentos relacionados à eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Tabatinga/AM, bem como pela suspensão do resultado da eleição realizada, com a designação de um novo pleito, de acordo com as normas do Regimento Interno.

Custas recolhidas, conforme documento de mov. 1.7.

Demais documentos que consubstanciam as alegações do requerente nas movs. 1.8 a 1.24.

Em decisão liminar (mov. 6.1), este juízo concedeu em parte a tutela, determinando que os requeridos apresentassem os documentos solicitados pela parte autora, sob pena de multa diária e busca e apreensão.

Na mov. 20, o requerido apresenta a documentação requerida na decisão retromencionada, assim como sustenta a legalidade dos atos praticados pela casa legislativa em relação ao objeto da presente ação.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

FÓRUM DE JUSTIÇA "DESEMBARGADOR WALMIR BONÁ ROBERT"
1ª VARA DA COMARCA DE TABATINGA

Em manifestação (mov. 23.1), o Ministério Público opinou favoravelmente à concessão da tutela antecipada no sentido de tornar sem efeito a eleição para a recondução do Vereador Paulo César Pereira Bardales para o biênio 2023/2024, devendo-se realizar na votação.

Após, vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Passo a decidir.

A tutela de urgência, segundo a estrutura instituída pelo art. 300 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, é de aplicação geral e abrange tanto as decisões de natureza "antecipatória do mérito" quanto as de natureza "cautelar", podendo ser concedida liminarmente ou após audiência de justificação.

Sua previsão segue amparado em entendimento processual sedimentado alhures e visa a suprir as consequências nefastas que o tempo do processo causa à parte, buscando assegurar ou adiantar os efeitos práticos do futuro provimento final da procedência da demanda. *Ipsis litteris*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para que haja a concessão da referida medida emergencial, necessário se faz que o requerente demonstre: a) "a probabilidade do direito alegado"; b) "o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
FÓRUM DE JUSTIÇA "DESEMBARGADOR WALMIR BONÁ ROBERT"
1ª VARA DA COMARCA DE TABATINGA

O primeiro requisito equivale ao *fumus boni iuris*, o qual representa a plausibilidade do direito, e o segundo requisito, ao *periculum in mora* ou o perigo de dano ao direito/interesse da parte ou de comprometimento ao resultado da demanda.

Outrossim, exclusivamente para as "tutelas de urgência" de viés antecipatório do mérito existe um terceiro requisito: c) "a reversibilidade dos efeitos da decisão", consoante se infere da leitura do §3º do dispositivo em comento.

Nessa quadra, em sede preliminar, é imperioso enfatizar o entendimento deste juízo, já exposto em decisões anteriores, como, por exemplo, nos autos dos processos nº 0000283-59.2020.8.04.7301 e nº 0600606-47.2022.8.04.7300, quanto à postulada intervenção do Poder Judiciário de forma sumária nos atos emanados por outro Poder da República.

Quanto ao tema, não se pode olvidar as lições de Charles-Louis de Secondat, o Barão de La Brède e Montesquieu, o qual, em sua obra "Espírito das Leis", definiu as funções de cada um dos três Poderes do Estado, de maneira que o respeito a essa divisão se mostra imprescindível ao pleno funcionamento de um Estado Democrático de Direito.

A Constituição Republicana de 1988, adotando a ideia de separação das funções do Estado, estabeleceu em seu artigo 2º que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Nesse quadrante, cabe ao Judiciário observar o sistema de "*checks and balances*", impedindo qualquer abuso no exercício do poder pelo Executivo, pelo Legislativo e pelo próprio Judiciário, mantendo com rigor a harmonia prestigiada pela Magna Carta. Em outras palavras, os tribunais devem observar o sistema de freios e contrapesos e assegurar que as medidas tomadas pela Administração Pública não desbordem em voluntarismos desproporcionais ou fora de forma contra os particulares.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

FÓRUM DE JUSTIÇA "DESEMBARGADOR WALMIR BONÁ ROBERT"
1ª VARA DA COMARCA DE TABATINGA

Não obstante, também é responsabilidade do Judiciário preservar a integridade do Direito, por meio, principalmente, da estabilização dos precedentes. Sobre essa questão, assim leciona Ronald Dworkin:

*De qualquer modo, um juiz pragmatista deve, não obstante, aceitar as restrições instrumentais que lhe pedem para estar muito atento àquilo que o legislativo aprovou ou que os juízes decidiram no passado. Essas restrições não são exógenas à sua concepção de melhores consequências; na verdade, provêm delas. De acordo com o pragmatismo, os juízes devem obedecer conjuntamente àquilo que o legislativo aprovou e ser leais às decisões judiciais do passado porque o poder das instituições legislativas e judiciais de coordenar comportamentos futuros é muito benéfico para assegurar a eficiência ou qualquer outro objetivo, e esse poder seria debilitado se eles costumassem ignorar as manifestações passadas nas novas decisões por ele tomadas. (DWORKIN, Ronald. **A Justiça de Toga**. Tradução de Jeferson Luiz Camargo. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 33.).*

Feita esta importante ponderação, passo à análise do pleito de urgência.

Após a apresentação dos documentos pela Câmara Municipal de Tabatinga (mov. 20), entendo que há documentos necessários para a análise por este juízo, em sede sumária, do pedido de suspensão das eleições realizada para a Mesa Diretora, bem como a realização de uma nova eleição, **da qual de pronto entendo que deve ser acatado**, pelos motivos que serão expostos a seguir.

Verifico que o segundo Requerido, o Vereador Paulo Cesar Pereira Bardales, foi eleito para o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Tabatinga/AM em 06 de novembro de 2018 para o biênio 2019/2020 (mov. 20.1), sendo reeleito para o biênio 2021/2022 em 01 de janeiro de 2021 (mov. 20.5), e conduzido ao terceiro mandato consecutivo para o biênio 2023/2024, desta vez na mesma legislatura, em 06 de abril de 2022 (mov. 20.6).

A suposta permissão para que haja recondução no cargo da Mesa Diretora da Casa Legislativa Municipal na eleição imediatamente subsequente decorreria da alteração



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

FÓRUM DE JUSTIÇA "DESEMBARGADOR WALMIR BONÁ ROBERT"
1ª VARA DA COMARCA DE TABATINGA

no §1º do artigo 32 da Lei Orgânica do Município, realizada mediante a aprovação da Lei nº 873/2020, de 18 de junho de 2020 (mov. 1.8), no transcorrer do primeiro mandato na Presidência do Parlamento Municipal do segundo requerido, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32 – A mesa Diretora da Câmara compõe-se do Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, eleitos na forma regimental, os quais se substituir-se-ão e suceder-se-ão nesta ordem.

*§ 1º - O mandato da Mesa será de dois anos, **permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente;** (negritei e sublinhei).*

Todavia, discordo da interpretação dada pela parte requerida, senão vejamos.

Em análise ao texto normativo em comento, adotando-se o mecanismo da interpretação conforme a Constituição, sob o prisma dos princípios constitucionais, mormente o princípio implícito da democracia como forma de governo adotada pela República Federativa do Brasil, entendo que o legislador deixou claro que, de acordo com as regras da Língua Portuguesa, ao se utilizar do artigo definido "a" e, em sequência, do substantivo "recondução" no singular, a reeleição só poderá ocorrer uma única vez.

Esse entendimento se reforça pelos termos "imediatamente" e "subsequente". Ora, se o legislador tivesse a intenção de permitir reiteradas reeleições, teria se valido de um artigo indefinido ou dos termos "recondução" e "subsequente" no plural.

Portanto, ao que parece, o próprio Parlamento Municipal, ao aprovar a alteração realizada na Lei Orgânica do Município, utiliza na redação termos e artigos definidos no singular, de sorte a se concluir que a recondução poderá ocorrer uma única vez para o mesmo cargo.

Ressalto que interpretação diversa seria flagrantemente inconstitucional, visto que a perpetuação no poder agride frontalmente o Estado Democrático de Direito.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

FÓRUM DE JUSTIÇA "DESEMBARGADOR WALMIR BONÁ ROBERT"
1ª VARA DA COMARCA DE TABATINGA

Noutro vértice, o §4º do artigo 57 da Constituição de 1988 veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente dos membros das Mesas Diretoras que compõem o Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e Senado Federal).

Todavia, há teses jurídicas de que o referido artigo teria perdido seu efeito após a aprovação da Emenda Constitucional nº 16/1997, que alterou o §5º do artigo 14 da Constituição de 1988, ao permitir a reeleição dos membros do Poder Executivo, em todas as esferas, para um único período subsequente. Assim, tal dispositivo deveria abarcar também os membros do Poder Legislativo.

Ao analisar a questão, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 6524, fixou tese de que a reeleição dos presidentes das Mesas Diretoras da Câmara dos Deputados e do Senado Federal pode ocorrer, uma única vez, desde que não seja na mesma legislatura:

(i) Não é possível a recondução dos presidentes das casas legislativas para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura.

(ii) Admite-se a possibilidade de reeleição dos presidentes das casas legislativas em caso de nova legislatura.

Todavia, o entendimento da Suprema Corte, conforme voto do Ministro Gilmar Mendes na mesma ADI, é de que o artigo 57, §4º da Constituição da República não consiste em preceito de observância obrigatória pelos Estados, tendo estes, em suas respectivas Constituições, relativa liberdade para tratar sobre a eleição das Mesas Diretoras de suas respectivas Assembleias Legislativas.

Ressalta-se que a autonomia é relativa porque nenhuma legislação pode ferir os princípios constitucionais do Estado do Democrático de Direito e da República, dentre eles, merecem destaque na questão em debate, os princípios republicano, democrático e do pluralismo político. Estes princípios exigem que haja mecanismos que impeçam a perpetuidade do exercício do poder.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

FÓRUM DE JUSTIÇA "DESEMBARGADOR WALMIR BONÁ ROBERT"
1ª VARA DA COMARCA DE TABATINGA

O princípio republicano exige a alternância de poder e a temporariedade dos mandatos. Esse princípio impõe o estabelecimento de um limite objetivo à reeleição de membros dos poderes da República. Como não existe limite objetivo expressamente previsto para os membros de cada Poder, deve-se utilizar o critério objetivo da reeleição para o chefe do Executivo, introduzido na Constituição pela Emenda Constitucional nº 16/1997.

Assim, **se o Presidente da República pode ser reeleito uma única vez, em respeito ao princípio republicano e democrático, por simetria e dever de integridade, esse mesmo limite deve ser aplicado em relação aos órgãos diretivos dos demais Poderes, incluindo o Legislativo. Admitir o contrário implica olvidar valores e postulados caros ao Estado Democrático de Direito, dentre eles o da alternância de poder, quebrar a coerência que dá integridade ao Direito e fazer tábula rasa da jurisprudência construída pelo Supremo Tribunal Federal.**

Os princípios constitucionais referentes à democracia e à república são pilares do Estado Democrático de Direito, e, desse modo, de observância obrigatória por Estados, Distrito Federal e Municípios, impondo-se como condicionantes à auto-organização dos entes políticos. É incompatível com Constituição da República que as Casas Legislativas Municipais admitam reeleições ilimitadas de parlamentares para os mesmos cargos nas respectivas Mesas Diretoras.

Insere-se na esfera de autonomia e competência dos entes federados a opção político-normativa direcionada a vedar, ou não, a reeleição dos membros da Mesa Diretora para o mesmo cargo em eleição consecutiva. Contudo, a adoção da regra permissiva condiciona-se a uma única recondução, na mesma legislatura ou na subsequente.

A respeito do tema da perpetuidade no poder e nas consequências para a garantia do Estado Democrático de Direito, **importante destacar o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Opinião Consultiva nº 28/2021 que, ao**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

FÓRUM DE JUSTIÇA "DESEMBARGADOR WALMIR BONÁ ROBERT"
1ª VARA DA COMARCA DE TABATINGA

analisar a figura da reeleição presidencial indefinida no contexto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, em pedido de parecer consultivo apresentado pela República da Colômbia, em outubro/2019, emitiu as seguintes considerações:

O entendimento da Corte baseou-se na leitura do artigo 3º da Carta Democrática Interamericana, que prevê o direito de "*acesso ao poder e seu exercício com sujeição ao Estado de Direito*" como um dos pilares da democracia representativa. Prevaleceu a interpretação de que a ideia de "*sujeição ao Estado de Direito*" pressupõe a imposição de condicionantes ao exercício do poder político, dentre eles, a restrição à participação reiterada em pleitos eleitorais.

Nesse sentido, as normas que afastam limites à reeleição seriam incompatíveis com os princípios que norteiam a ordem democrática nas Américas. Pela mesma razão, alterações legais do gênero não deveriam ser passíveis de decisão "*nem pelas maiorias nem por seus representantes*".

Por fim, a Corte rejeitou os argumentos de que existiria um "direito humano à reeleição" e que sua limitação seria incompatível com o *corpus iuris* interamericano: embora a proibição da reeleição seja inegavelmente uma restrição ao direito a ser eleito, entendeu-se que consiste em uma limitação razoável, visto que os direitos políticos não são absolutos.¹

Em resumo, a Corte IDH decidiu que:

- 1) A reeleição presidencial indefinida não constitui um direito autônomo protegido pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou pelo *corpus iuris* do Direito Internacional dos Direitos Humanos;
- 2) A proibição da reeleição por tempo indeterminado é compatível com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e a Carta Democrática Interamericana;
- 3) A permissão da reeleição presidencial por tempo indeterminado é contrária aos princípios de uma democracia representativa e, portanto, às obrigações estabelecidas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.²

¹ Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-set-18/observatorio-constitucional-debates-cidh-democracia-representativa>>. Acesso em: 14 de dezembro de 2022.

² Disponível em: <<https://www.cosmopolita.org/post/reeleição-indefinida-viola-a-convenção-americana-análise-da-opinião-consultiva-28-2021-da-corte-idh>>. Acesso em: 14 de dezembro de 2022.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

FÓRUM DE JUSTIÇA "DESEMBARGADOR WALMIR BONÁ ROBERT"
1ª VARA DA COMARCA DE TABATINGA

Ultrapassada a questão teórica a respeito da reeleição e perpetuidade no poder, importante destacar que após a ADI 6524, o Supremo Tribunal Federal enfrentou também a questão a respeito das Assembleias Legislativas.

No julgamento das ADIs 6684/ES, 6707/ES, 6709/TO e 6710/SE, o STF entendeu que é permitida apenas uma reeleição (ou recondução) sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora de Assembleia Legislativa Estadual, independentemente de os mandatos consecutivos se referirem a mesma legislatura. Vejamos as teses fixadas e a ementa do julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MESA DIRETORA DE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL. REELEIÇÃO ILIMITADA AO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS REPUBLICANO, DEMOCRÁTICO E DO PLURALISMO POLÍTICO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. 1. O art. 57, § 4º, da Constituição Federal não consiste em preceito de observância obrigatória pelos Estados, de modo que tampouco pode funcionar como parâmetro de controle da constitucionalidade de regra inserida em Constituição estadual. 2. Ainda que observada a relativa autonomia das Casas legislativas estaduais para reger o processo eletivo para Mesa diretora, esse campo jurídico é estreitado por outros princípios constitucionais, que exigem o implemento de mecanismos que impeçam resultados inconstitucionais às deliberações regionais. A afirmação do princípio republicano, no que assentada a alternância de poder e a temporariedade dos mandatos, reconhecida à unanimidade pelo colegiado, impõe o estabelecimento de limite objetivo à reeleição de membros da Mesa. 3. O redimensionamento que a EC 16/1997 causou no princípio republicano serve ao equacionamento da questão constitucional ao fornecer o critério objetivo de 1 (uma) única reeleição/recondução sucessiva para o mesmo cargo da Mesa, independentemente da legislatura dos mandatos consecutivos. 4. Em situações de nova interpretação do texto constitucional, impõe-se ao Tribunal, tendo em vista razões de segurança jurídica, a tarefa de proceder a uma ponderação das consequências e ao devido ajuste do resultado, adotando a técnica de decisão que possa melhor traduzir evolução jurisprudencial adotada. 5. Procedência do pedido para conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 58, § 5º, incisos I e II, e § 9º, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e ao art. 8º do Regimento Interno da respectiva Assembleia Legislativa, e estabelecer que é permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora, mantida a composição da Mesa de Assembleia Legislativa eleita antes da publicação do acórdão da ADI

Rua Rui Barbosa, S/N, Bairro São Francisco, Tabatinga/AM, CEP 69.640-000

Telefone: (97) 3412-5125 – Whatsapp: +55 97 8112-9813

e-mail: 1vara.tabatinga@tjam.jus.br – Balcão de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/wmj-vvby-qxa>



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

FÓRUM DE JUSTIÇA "DESEMBARGADOR WALMIR BONÁ ROBERT"
1ª VARA DA COMARCA DE TABATINGA

6524 (06/04/2021). 6. Teses de julgamento: (i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura; (ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; e (iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação das Mesas das Assembleias Legislativas que foram eleitas após a publicação do acórdão da ADI 6.524, mantendo-se inalterados os atos anteriores. (ADI 6707, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 03-12-2021 PUBLIC 06-12-2021 – Plenário. ADI 6684/ES, ADI 6707/ES, ADI 6709/TO e ADI 6710/SE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/9/2021 (Info 1030).

Por fim, o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, pelo julgamento das ADIs 6.683, 6.686, 6.687, 6.688, 6.698, 6.711, 6.714, 6718 e 7.016, entendeu apenas pela modulação dos efeitos, de modo que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 07/01/2021, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal. Vejamos as atuais teses de julgamento fixadas pela Corte:

(i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura;
(ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto;
(iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, de modo que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 7.1.2021, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Entendo que a modulação dos efeitos não abarca o presente caso, como pleiteia o Requerido. Isso porque o STF entendeu que a recondução pode ocorrer



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
FÓRUM DE JUSTIÇA "DESEMBARGADOR WALMIR BONÁ ROBERT"
1ª VARA DA COMARCA DE TABATINGA

independente dos mandados consecutivos referirem-se a mesma legislatura.

Assim, considerando o firme entendimento da Corte Suprema, o limite da reeleição subsequente nas Casas Legislativas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, independentemente da legislatura, diz respeito ao mesmo cargo ocupado nos dois biênios anteriores. Nesse sentido, faz-se necessário conferir interpretação conforme à Constituição às normas ora impugnadas, para afastar-se qualquer exegese incompatível com a orientação jurisprudencial, de modo que a reeleição nelas prevista, se para o mesmo cargo, seja limitada a uma única vez, na mesma legislatura ou na seguinte.

Fixada a compreensão, não se deve estimular, tampouco validar ou permitir, que se prolongue a prática, declarada inconstitucional pelo Supremo, da reeleição para o mesmo cargo por mais de uma vez consecutiva nas situações em que o parlamentar que já exerça segundo mandato sucessivo seja investido no terceiro em momento posterior à decisão da ADI 6.524.

Segundo o entendimento do Ministro Luís Roberto Barroso, no qual o Relator Ministro Gilmar Mendes acatou entendimento para fixar a modulação do recente entendimento do STF na ADI 6688, "(...) o entendimento desta Corte deve ser aplicado às eleições realizadas após a data de publicação da ata de julgamento da ADI 6524 (i.e., 07.01.2021), preservando-se a validade dos atos praticados antes de ser oficialmente comunicado ao público o resultado do primeiro julgamento em que se fixou a tese ora acolhida. Entendo, ainda, que tal marco temporal deve ser desconsiderado nos casos em que a antecipação de eleições constituir expediente fraudulento voltado a impedir a prevalência do entendimento desta Corte para mandatos futuros."

Dessa forma, uma vez que a alteração na legislação municipal ocorreu em junho/2020, durante o primeiro mandato como Presidente do Parlamento Municipal, o requerido já usufruía do instituto da recondução ao mesmo cargo na Mesa Diretora ao ser reeleito em janeiro/2021 para o biênio 2021/2022, mesmo que em outra legislatura,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

FÓRUM DE JUSTIÇA "DESEMBARGADOR WALMIR BONÁ ROBERT"
1ª VARA DA COMARCA DE TABATINGA

podendo então nas eleições para o biênio 2023/2024 ocupar qualquer outro cargo que não o de Presidente, visto que assim seria seu terceiro mandato consecutivo na Presidência, em duas legislaturas distintas.

Quanto à alteração legislativa realizada no artigo 34 da Lei Orgânica Municipal, que alterou a realização do pleito eleitoral para escolha da Mesa Diretora, estipulando apenas a data limite de 15 de dezembro, deixando claro que poderá ocorrer em qualquer data no transcorrer do segundo ano de cada legislatura, esta ocorreu pela Lei nº 925/2022, de 05 de abril de 2022 (mov. 1.9).

É no mínimo curioso o fato de que, após a aprovação da lei, que inicialmente dispunha de outra redação (mov. 20.3), no dia seguinte fora realizada a eleição da Mesa Diretora para o biênio 2023/2024, conforme ata da sessão legislativa na mov. 20.6.

Entendo que tal alteração legislativa sinaliza burla à aplicação do entendimento do STF, assim como há indícios de favorecimento ao atual Presidente da Casa Legislativa, que na sessão fora reeleito para o terceiro mandato consecutivo no mesmo cargo.

A antecipação da eleição do pleito para a escolha dos dirigentes do Parlamento Municipal não violaria os preceitos fundamentais, caso o atual Presidente, sabedor das balizas estabelecidas pelo Supremo, tivesse se candidatado a outro cargo da Mesa Diretora, o que não ocorrera.

Em suma, embora legítima a reeleição consecutiva, independentemente da legislatura, e de antecipar a realização do pleito referente ao biênio 2023/2024, a ausência de restrição imposta à perpetuação no poder sinaliza manifesta burla à observância do entendimento do STF, bem como à Constituição Republicana de 1988.

Por fim, destaco o voto do Ministro Nunes Marques, na ADPF 959/BA, a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

FÓRUM DE JUSTIÇA "DESEMBARGADOR WALMIR BONÁ ROBERT"
1ª VARA DA COMARCA DE TABATINGA

respeito de que não se trata de invalidar escolhas realizadas pelos vereadores, mas a obrigatoriedade de que elas estejam em consonância com o disposto no texto constitucional brasileiro:

"O processo eleitoral justo e legítimo é pressuposto do Estado Democrático de Direito. Deve-se ter, como direito público subjetivo e irrevogável, a participação dos vereadores em pleito eleitoral que se pretende ocorra com a igualização das condições dos candidatos. A democracia há de ser compreendida como o conjunto de instituições e mecanismos capazes de garantir, na medida do possível, igual participação dos candidatos, de modo que os rumos do Estado acompanhem as manifestações da soberania popular.

(...)

Reitere-se: não se trata de invalidar a escolha político-normativa do Poder Legislativo municipal. As modificações textuais implementadas nos dispositivos questionados da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara de Vereadores local revelam opção pela possibilidade da recondução para a Mesa Diretora independentemente da legislatura, deixando-se para trás a regra proibitória até então vigente.

(...)

O que se propõe é a preservação da vontade do legislador, a par da efetividade da Carta Federal, por meio de técnica que harmoniza a manifestação legislativa com o Texto Constitucional". (STF - ADPF: 959 BA, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 06/10/2022, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 06/10/2022 PUBLIC 07/10/2022)

Diante de todo o exposto, tenho que a probabilidade do direito postulado encontra-se perfeitamente delineada pelos fundamentos percorridos na presente decisão, uma vez que não há o reconhecimento pela Constituição Republicana da existência do terceiro mandato consecutivo para o mesmo cargo na Mesa Diretora de Câmara Municipal.

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não obstante o autor tenha aguardado injustificáveis 08 (oito) meses para impugnar a realização das eleições, é importante ressaltar que a posse da Mesa Diretora para o biênio 2023/2024 está marcada para o dia 1º de janeiro de 2023. Desse modo, em caso de não concessão da suspensão desse evento, o direito ora postulado poderá perecer, ao contrário do deferimento da decisão, que poderá ser reversível, conforme o artigo 300, §3º do CPC,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
FÓRUM DE JUSTIÇA "DESEMBARGADOR WALMIR BONÁ ROBERT"
1ª VARA DA COMARCA DE TABATINGA

posto que em caso de revogação do presente *decisum* o candidato eleito poderá tomar posse regularmente.

Portanto, diante dos documentos apresentados e dos fundamentos aqui delineados para que se aplique os preceitos constitucionais e as decisões judiciais a respeito da lide, não há violação ao princípio da separação dos poderes previsto no artigo 2º da Constituição de 1988, na determinação para que a Câmara Municipal de Tabatinga/AM observe, ao praticar ato concreto, a hermenêutica constitucional das normas de regência fixada em jurisprudência consolidada da Corte Suprema.

Ressalto, finalmente, que a decisão em sede de tutela de urgência não tem o condão de antecipar o entendimento do juízo acerca do mérito da lide, mas apenas resguardar a utilidade do processo, bem como preservar o bem jurídico objeto da relação processual, podendo ser reexaminada a qualquer tempo no decorrer da instrução processual, de acordo com o que preceitua o disposto no artigo 296, *caput*, do Código de Processo Civil.

Forte em tais fundamentos, **com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela ora postulada, a fim de suspender o resultado das eleições realizadas em 06 de abril de 2022 para a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Tabatinga/AM para o biênio 2023/2024 e consequentemente da posse dos eleitos, determinando a realização de novas eleições até o dia 1º de janeiro de 2023, observando-se a interpretação aqui determinada, devendo a condução dos trabalhos respeitar o disposto no artigo 17 do Regimento Interno da referida Casa Legislativa, sob pena de multa no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), com fulcro no artigo 537, *caput*, do Código de Processo Civil.**

Vale a presente como intimação, para o imediato cumprimento, devendo os requeridos informarem a este juízo acerca da efetivação da tutela de urgência, até o dia 1º de janeiro de 2023. Em caso de não cumprimento, além da execução da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

FÓRUM DE JUSTIÇA "DESEMBARGADOR WALMIR BONÁ ROBERT"
1ª VARA DA COMARCA DE TABATINGA

supracitada astreinte, determino a comunicação ao Ministério Público para as providências cabíveis quanto à responsabilização administrativa, cível e criminal.

Intime-se ainda o Ministério Público para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a respeito do pedido de busca e apreensão constante na exordial e na petição de mov. 21.1.

Uma vez que a demanda se encontra em conformidade com as regras previstas no Código de Processo Civil, não sendo o caso de realização de audiência de conciliação, com base no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil, determino a intimação dos requeridos para que, no prazo legal, apresentem resposta à pretensão dos autores.

Comunique-se. Cumpra-se com urgência.

Tabatinga, 15 de dezembro de 2022.

Edson Rosas Neto
Juiz de Direito